



Número: **3000140-96.2024.8.06.0034**

Classe: **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME**

Órgão julgador: **Vara Única Criminal da Comarca de Aquiraz**

Última distribuição : **15/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Simplex**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BRUNO BARROS GONCALVES (NOTICIANTE)	
	FERNANDO CAIO CANDEA MINA (ADVOGADO)
JEMEISOM BERNARDO DE FREITAS (REPRESENTADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86619754	23/05/2024 11:06	Decisão	Decisão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

VARA ÚNICA CRIMINAL DA COMARCA DE AQUIRAZ

DECISÃO

PROCESSO Nº 3000140-96.2024.8.06.0034

Vistos, etc.

Cuida-se de Queixa-Crime ofertada por **BRUNO BARROS GONÇALVES** em desfavor de **JEMEISON BERNARDO DE FREITAS**, pela suposta prática da infração penal prevista no art. 140, c/c art. 141, III, do Código Penal (CP), consoante narrado na peça inicial (id. 79693499).

Com vista do feito, o MINISTÉRIO PÚBLICO opinou pela designação de audiência para fins de composição civil dos danos (id. 86249425).

Analisando os autos firmo convicção no sentido de que a presente Queixa deve ser rejeitada, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da demanda.

Explico.

É firme na jurisprudência o entendimento de que os crimes contra a honra (arts. 138, 139 e 140 do CP) exigem, para a configuração penal, a presença de elemento subjetivo específico do tipo, consistente na vontade deliberada de lesar a honra alheia, de ofender ou insultar, proferindo insultos que importem menoscabo, ultraje ou vilipêndio de alguém, ou seja, a presença do *animus injuriandi vel diffamandi* (STF: Inq. nº 1.937/DF, julgado em 24.09.2003; STF: HC nº 72.062/SP, julgado em 14.11.1995; STJ: AgRg no HC nº 395.714/CE, julgado em 02.04.2019; STJ: APn nº 887/DF, julgado em 03.10.2018; TJCE: Recurso em Sentido Estrito nº 0008293-42.2018.8.06.0112, julgado em 14.07.2020).

Assim, conforme didática lição do STJ, a queixa-crime ou denúncia “*deve estampar a existência de dolo específico necessário à configuração dos crimes contra a honra, sob pena de faltar-lhe justa causa, sendo que a mera intenção de caçar (animus jocandi), de narrar (animus narrandi), de defender (animus defendendi), de informar ou aconselhar (animus consulendi), de criticar (animus criticandi) ou de corrigir (animus corrigendi) exclui o elemento subjetivo e, por conseguinte, afasta a tipicidade desses crimes*” (HC nº 234.134/MT. STJ: 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ. Julgado em 06.11.2012. Publicado em 16.11.2012 – grifei).

In casu, a inicial acusatória se fundamenta em postagem na internet, realizada pelo querelado no dia 14.02.2024, nos seguintes termos, in verbis:

“*Mentiroso, hipócrita, safado, desprovido de políticas públicas, enganador, etc...*”. [Grifei]

Ora, diante do contexto em que a frase foi dita, conforme se pode extrair da própria queixa, está evidenciado que as palavras foram proferidas por pessoa que não apoia, não concorda e/ou se coloca em oposição política ao querelante, que atualmente ocupa o cargo eletivo de prefeito municipal.

A publicação foi realizada em contexto de descontentamento/divergência de uma parte (o querelado) com o trabalho e/ou o posicionamento político adotado pelo querelante, pessoa pública, o qual deve suportar críticas e insinuações acima do que há de



tolerar aquele que não assume tais responsabilidades, pois o peso do mandato eletivo impõe aos eleitores e cidadãos incessante fiscalização e eventual crítica aos atos dos políticos. A vida privada, a intimidade e a imagem da pessoa que ocupa cargo público sofrem natural mitigação frente a liberdade de expressão, a livre manifestação do pensamento e as prerrogativas de opinar e criticar daí advindas.

Isso não configura o dolo de injuriar ou de difamar (*animus injuriandi vel diffamandi*), senão o de criticar (*animus criticandi*). Com efeito, é direito a todos garantido o de criticar agentes políticos sujeitos a maior exposição e, por conseguinte, a juízos mais ásperos com base em opinião subjetiva.

As críticas estão inseridas, como se vê, no campo da divergência política e voltadas, sobretudo, a figura pública e ao cargo político ocupado pelo querelante, não se verificando a indispensável justa causa para a instauração de um processo criminal.

Nesse sentido já decidiu o STJ:

HABEAS CORPUS. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. AUTORIDADE PÚBLICA. JORNALISTA. LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI.

I. Queixa crime apresentada por autoridade pública (Procurador-Geral da República) contra jornalista, após publicação, em revista nacional, de reportagem crítica à atuação no cargo por ele ocupado.

Imputação dos crimes de calúnia, difamação e injúria.

I. Críticas dirigidas exclusivamente à atuação profissional do queixoso que, apesar de grosseiras e deselegantes, não extrapolam os limites da liberdade de imprensa.

II. A autoridade pública, em razão do cargo exercido, está sujeita a críticas e ao controle não só da imprensa como também da sociedade em geral. Supremacia, aqui, do interesse público sobre o interesse privado, no que se refere a notícias e críticas pertinentes à atuação profissional do servidor público.

III. 'A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. **A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.**' (ADI 4451, Rel. Min. Alexandre de Moraes)

[...]

V. Ausência de demonstração por meio de elementos concretos da intenção do paciente de acusar levemente o queixoso do crime de prevaricação.

VI. **Manifestações por parte da imprensa de natureza crítica, satírica, agressiva, grosseira ou deselegante não autorizam, por si só, o uso do direito penal para, mesmo que de forma indireta, silenciar a atividade jornalística.**

VII. **Não estando presente o animus injuriandi é caso de se prover o agravo regimental para se conceder a ordem e trancar a ação penal.**

(AgRg no HC nº 691.897/DF. STJ: 6ª Turma, Rel. Min. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO). Julgado em 17.05.2022. Publicado em 26.05.2022) – grifei.

A Constituição Federal trouxe um verdadeiro arcabouço protetivo à liberdade de expressão e à livre manifestação do pensamento (arts. 5º, IV e IX, 53 e 220), em perfeita sintonia com a proteção à liberdade de pensamento e expressão prevista no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Nesse velejar, a pretensão do querelante de responsabilizar criminalmente o querelado também não passa pelo crivo do **CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE**.

O **controle de convencionalidade**, segundo o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), constitui-se na obrigação de "afastar a aplicação de normas jurídicas de caráter legal que contrariem tratados internacionais que versam sobre Direitos Humanos", desde que a norma do direito interno traga "proteção menos efetiva ou restrições mais salientes aos direitos humanos". Enquanto o tradicional e conhecido controle de constitucionalidade orienta-se pelo critério hierárquico, dispondo-se o ordenamento jurídico interno na forma de **pirâmide**, o **controle de convencionalidade** orienta-se por um critério pura e estritamente **material**, existindo uma relação verdadeiramente **horizontal** entre os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos e



as leis e a Constituição do Estado-parte, de modo que a norma a ser aplicada será aquela que trazer maior proteção à dignidade da pessoa humana. O guia no controle de convencionalidade é o *Princípio Pro Persona*, segundo o qual "a interpretação deve otimizar a garantia, efetividade e o gozo dos direitos humanos em seu conjunto, dando preferência sempre à interpretação que mais fortemente implemente sua eficácia jurídica, bem como àquela que proteja tais direitos com maior amplitude".

Nessa ordem de ideais, fica claro que o magistrado brasileiro, atuando verdadeiramente como um juiz interamericano, quando estiver diante de um caso concreto que demande a proteção de direitos humanos, deve sempre dar prevalência à norma e à interpretação mais protetiva, não importando a sua hierarquia.

Sobre a matéria cabe citar, por fim, a posição da Corte IDH, expressada no **Caso Tristán Donoso vs Panamá (2009)**, onde fica clara a especial proteção conferida à liberdade de expressão e de crítica a autoridades públicas:

[...] A Corte assinalou que, em uma sociedade democrática, os funcionários públicos estão mais expostos ao escrutínio e à crítica do público. [...] Essa proteção da honra de maneira diferenciada se explica porque o funcionário público se expõe voluntariamente ao escrutínio da sociedade, o que o leva a um maior risco de sofrer danos à sua honra, como também pela possibilidade, associada a sua condição, de ter uma maior influência social e facilidade de acesso aos meios de comunicação para dar explicações ou responder sobre os fatos que o envolvem. [...] o **Judiciário deve tomar em consideração o contexto** em que se realizam as expressões sobre assuntos de interesse público; o juiz deve ponderar o respeito aos direitos e à reputação dos demais com o valor que tem em uma sociedade democrática o debate aberto sobre temas de interesse ou preocupação pública.

(Corte IDH: Caso Tristán Donoso vs Panamá (2009), parágrafos 115, 122 e 123) – grifei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 395, inc. III, do CPP e no Enunciado Criminal nº 73 do FONAJE², **REJEITO A QUEIXA** formulada pelo querelante, por falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Sem custas (art. 54, *caput*, da Lei nº 9.099/95).

Publique-se, registre-se, intime-se o querelante por seu advogado.

Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO.

Após decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, promova-se o **arquivamento** deste feito, com as cautelas de praxe.

Aquiraz/CE, na data registrada pelo sistema.

FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO

Juiz de Direito

¹ Na prática o juiz pode até mesmo afastar um tratado internacional, desde que a **norma interna seja mais efetiva ou estabeleça menores restrições aos direitos humanos**.

²ENUNCIADO 73 – O juiz pode deixar de homologar transação penal em razão de atipicidade, ocorrência de prescrição ou falta de justa causa para a ação penal, equivalendo tal decisão à rejeição da denúncia ou queixa (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

